

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL: NOVOS RUMOS APÓS O CANCELAMENTO DO ENUNCIADO N. 310 DO TST

Júlio Ricardo de Paula Amaral*
Flávio Bento**

1 - INTRODUÇÃO

Uma das questões atuais mais polêmicas no âmbito do direito coletivo do trabalho se refere à defesa de direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos no âmbito trabalhista, principalmente em relação à questão pertinente à legitimidade para propor as ações visando a essa defesa.

Durante determinada época afirmou-se que não seria possível a substituição processual para a defesa dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos em sede trabalhista, em face de possíveis limitações constantes do inciso III do art. 8º da Constituição Federal e, também, ante as disposições contidas no Enunciado n. 310 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

As coisas, porém, não podem ser tidas de forma absoluta, especialmente diante das novas deliberações do Tribunal Superior do Trabalho que, por meio da Resolução n. 119, de 1º de outubro de 2003, cancelou o referido Enunciado n. 310. Vejamos, portanto, os reflexos de tal cancelamento na defesa dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos dos trabalhadores.

2 - SINDICATOS E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Antes de se tratar das disposições legais pertinentes ao tema proposto, mostra-se imperiosa a abordagem de certas premissas que nortearão o presente estudo.

A legislação trabalhista dispõe que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de “representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida”¹.

Antônio de Lemos Monteiro Fernandes, em ampla definição acerca da entidade sindical, afirma que o “sindicato é uma associação com fins específicos predeterminados na lei: a defesa e promoção dos interesses socioeconômicos dos seus membros, não comportando apenas os interesses coletivos atinentes ao exercício da profissão, mas os de toda a condição social do trabalhador enquanto cidadão, inclusive a ação sindical centrada em problemas sociais de caráter extraprofissional”².

* O autor é Juiz do Trabalho na 9ª Região (PR), mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (PR) e professor de Direito Processual do Trabalho na Universidade Norte do Paraná - Unopar, *Campus Arapongas* (PR).

** O autor é advogado e doutorando em Educação na Universidade Estadual Paulista - Unesp, em Marília (SP), mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (PR) e professor de Direito do Trabalho no Centro Universitário Eurípides de Marília (SP) e na Universidade do Oeste Paulista, em Presidente Prudente (SP).

¹ CLT, art. 513.

² *Apud* NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*, 3ª ed., São Paulo: LTr, 2003, p. 213.

Percebe-se, portanto, que a entidade sindical possui uma prerrogativa ampla na defesa dos interesses da categoria e, dessa forma, deve fazer a utilização de todos os meios adequados para a referida defesa e, segundo Antônio de Lemos Monteiro Fernandes, não apenas da defesa quanto a interesses coletivos, mas, também, dos interesses individuais dos seus associados, até mesmo em “caráter extraprofissional”.

Em regra, para propor ou contestar ação, será necessária a concorrência da legitimidade e interesse (CPC, art. 3º), mas há casos em que a lei atribui a uma outra pessoa a legitimidade para, em nome próprio, promover a defesa de direito alheio, o que se denomina legitimação extraordinária (CPC, art. 6º).

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, “diz-se ‘extraordinária’ essa legitimidade, em oposição à legitimação ‘ordinária’, porque ela é outorgada em caráter excepcional e não comporta ampliações. Compete ‘ao legislador’ e não ao juiz a determinação dos casos em que se concede essa legitimidade (CPC, art. 6º) e ele o faz sempre em virtude de ‘alguma espécie de relação’ entre o sujeito e o conflito”³.

Da legitimação extraordinária surge a figura do substituto processual, que “é a pessoa que recebe da lei legitimidade para atuar em juízo no interesse alheio, como parte principal, não figurando na relação jurídico-material controvertida”⁴.

Conforme José Augusto Rodrigues Pinto, “A substituição processual consiste na autorização da lei para que alguém defenda, em nome próprio, como autor ou como réu, direito alheio em processo judicial. O referido autor afirma, ainda, que “No seu figurino próprio, a ‘substituição processual’ só se dá quando o substituto tenha também interesse que lhe motive a defesa do direito do substituído [...]. É seu interesse próprio, em direito indivisível, que motiva aceitá-lo a substituir os demais titulares, promovendo a tutela de direito alheio”⁵.

Finalizando, segundo Piero Calamandrei, “o substituto processual está legitimado para fazer valer em juízo o direito alheio, porque entre ele e o substituído existe uma relação ou situação de direito substancial em virtude da qual, mediante o exercício do direito do substituído, o substituto vem a satisfazer um seu interesse individual [...]: é este interesse individual, para cuja satisfação reconhece a lei ao substituto o poder de fazer valer em seu próprio nome o direito alheio, o que distingue a substituição processual dos demais casos de legitimação anômala”⁶.

Resta-nos, depois das considerações acima trazidas, a análise acerca da legitimidade dos sindicatos para a defesa dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos na seara trabalhista.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 311.

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, p. 310.

⁵ PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo Trabalhista de Conhecimento*, 6ª ed., São Paulo: LTr, 2001, p. 181.

⁶ CALAMANDREI, Piero. *Instituições de Direito Processual Civil*, 2ª ed., Campinas: Bookseller, 2003, v. 2, p. 305.

3 - LEGITIMAÇÃO SINDICAL PARA A DEFESA DOS INTERESSES DOS TRABALHADORES

Antes de qualquer outra consideração, faz-se necessário trazer a definição dos chamados interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos de forma geral.

O art. 81 do Código de Defesa do Consumidor define como interesses ou direitos difusos, “assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”; como interesses ou direitos coletivos, “assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”; e, por fim, os interesses ou direitos individuais homogêneos, “assim entendidos os decorrentes de origem comum” (Lei n. 8.078/90, art. 81, incisos I a III).

A fim de que seja possível a construção do raciocínio, necessária se faz a demonstração da trajetória da legislação brasileira acerca da matéria, qual seja, da proteção de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos e, em especial, o seu tratamento no âmbito trabalhista.

De forma genérica acerca de tais espécies de direitos, o art. 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Ação Civil Pública), rege as questões relativas às ações de responsabilidade por danos causados a diversas espécies de direitos difusos e coletivos, dentre os quais se podem mencionar o meio ambiente, o consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e, ainda, por infração da ordem econômica e da economia popular (CF/88, art. 129, inciso III).

Em relação à legitimidade para o ajuizamento de ações que visem à proteção dessas espécies de interesses ou direitos, o art. 5º da Lei n. 7.347/85 dispõe que a propositura de ações compete ao Ministério Público, União, Estados e Municípios e, ainda, à autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista e associação civil.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu art. 83, dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho, dentre outras atribuições, “promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas” (inciso I); “promover ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (inciso III); “propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e indios, decorrentes das relações de trabalho” (inciso V).

Em complemento, o art. 21 da Lei n. 7.347/85 dispõe que “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.” Importa mencionar, ainda, que o Título III da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), trata especificamente da defesa do consumidor em juízo.

Apresentando regra similar àquela relativamente à ação civil pública, o art. 82 da Lei n. 8.078/90 define como pessoas legitimadas, de forma concorrente, para a defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, o Ministério

Público, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os entes da Administração Pública Direta ou Indireta e, ainda, as associações legalmente constituídas (Lei n. 8.078/90, art. 82, incisos I a IV).

Tem-se, ainda, a questão relativa à legitimação para a propositura da ação civil coletiva contida no art. 91 da Lei n. 8.078/90, com a seguinte disposição: “Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.”

Por fim, tem-se o art. 8º da Constituição Federal que dispõe, em seu inciso III, que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Em análise ao dispositivo legal acima mencionado, percebe-se que existe legitimação para que a entidade sindical promova a defesa de direitos e interesses individuais homogêneos. Ocorre, porém, que a proteção aos interesses ou direitos individuais não envolve qualquer espécie de direito de natureza individual, mas apenas aqueles que, embora individuais, pertencem a toda a categoria profissional⁷.

Sendo assim, considerando-se que a entidade sindical possui natureza de associação civil e, ainda, sintetizando as disposições contidas nos arts. 1º, 5º e 21 da Lei n. 7.347/85, art. 81, incisos I a III, art. 82, inciso IV e art. 91 da Lei n. 8.078/90 e ainda o inciso III do art. 8º da Constituição Federal, é perfeitamente possível afirmar que os sindicatos detêm legitimidade para promover, em esfera administrativa ou judicial, a defesa da categoria profissional no que tange aos interesses coletivos e individuais homogêneos e, talvez, até mesmo a defesa dos direitos difusos⁸.

⁷ Para Ronaldo Leal, ao comentar o inciso III do art. 8º da Constituição Federal, “O texto, no entanto, desafia nova interpretação: nem está excluída a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de interesses individuais, como afirma o Enunciado n. 310, nem há substituição processual ampla e irrestrita. Com efeito, o que a Constituição assegura é a legitimação do sindicato para defesa judicial dos direitos e interesses individuais da categoria. Repita-se, não se cogita dos interesses e direitos individuais dos integrantes da categoria, porque, volto a dizer, se assim se tivesse estabelecido, a redação seria: Defesa de direitos e interesses coletivos da categoria e individuais dos seus membros (ou integrantes). Trata-se aqui de direitos ou interesses de grupos, com maior ou menor abrangência, totalizando a categoria integralmente ou parte dela. Acresça-se que a expressão categoria não corresponde à definição infraconstitucional, contida na CL T.” (Substituição processual do art. 8º, III, da Constituição Federal: aplicação ao Processo do Trabalho das normas de procedimento das Leis n. 7.347/85 e 8.078/90: Código de Defesa do Consumidor. *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, ano XI, n. 130, 2000, p. 5.)

⁸ Segundo Nelson Nery Junior, “ainda que se tenha por princípio que a CF 8º III não encerra caso de substituição processual pelo sindicato, a LACP 5º e o CDC 82 têm precisamente essa finalidade: legitimar as associações e os sindicatos à defesa, em juízo de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. A CF 8º III não proíbe que a lei ordinária cometa outras funções ao sindicato. Ao propósito, a CF 129 § 1º permite que a lei dê a legitimidade para o ajuizamento da ação coletiva para outras entidades além do MP. Como não há normas constitucionais incompatíveis entre si, devem ser harmonizados os dispositivos da CF 8º III e da CF 129 § 1º: a lei poderia, mesmo, conferir outras legitimidades aos sindicatos. E foi isso que a LACP 5º e o CDC 82 fizeram: dividiram a legitimação do MP com as associações civis, sindicatos e órgãos públicos. De conseqüência, a legitimidade dos sindicatos, para a defesa dos direitos difusos e coletivos (legitimação autônoma para a condução do processo)

A legislação acima trazida, com respaldo na norma constitucional, demonstra que o sindicato possui legitimidade para representar a categoria profissional, promovendo a defesa de seus interesses e direitos, tanto no âmbito administrativo como no judicial, em cristalina permissão para a substituição processual, visto que defende em nome próprio o interesse alheio (CPC, art. 6º).

Ocorre, porém, que, antes da superveniência da Resolução n. 119, de 1º de outubro de 2003, vigoravam as disposições constantes do Enunciado n. 310 do Tribunal Superior do Trabalho, onde havia expressa limitação à atuação sindical nos casos de substituição processual, que era possível apenas nas hipóteses previstas no referido Enunciado, o que, em tese, demonstrava a sua possível inconstitucionalidade. Para se ter uma idéia, o item I do referido enunciado dispunha que “o art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato⁹.”

Mais adiante, entretanto, no mesmo Enunciado n. 310 do TST, os incisos II e III reconheciam a substituição processual, mas apenas em relação aos associados e, ainda, nas hipóteses previstas nas Leis n. 6.708/79 (Política Salarial), 7.238/84 (Política Salarial), 7.788/89 (Política Salarial) e, também, no inciso IV, agora em relação a todos os integrantes da categoria profissional, na hipótese da Lei n. 8.073/90 (Política Salarial).

Importa mencionar que, na maior parte das vezes, admitia-se a substituição processual, mas apenas nos casos relativos às questões de reajustes de salários no âmbito de legislação pertinente à política salarial.

Ocorre, porém, que havia um fato curioso acerca da Lei n. 8.073, de 30 de julho de 1990, que estabeleceu sobre a Política Nacional de Salários e outras providências, tendo em vista que se trata de uma lei de apenas 5 (cinco) artigos, sendo que os artigos 1º e 2º foram vetados pelo então Presidente da República; o artigo 4º se refere à data da entrada em vigência, e o artigo 5º revoga as disposições em contrário. Resta, pois, apenas o art. 3º, cuja disposição é a seguinte: “As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.”

e para os individuais homogêneos (substituição processual), decorre de texto expresso, genérico, de lei: LACP 5º e CDC 82. Dessa forma, os sindicatos podem, sim, ajuizar ação coletiva na defesa daqueles direitos transindividuais, sem que se lhes possa colocar o óbice do TST 310 I. [...] (CDC 95), cabendo ao juiz unicamente dizer se o pedido procede ou não” (O Processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos: um estudo sobre a ação civil pública trabalhista. *Revista LTr*, São Paulo, ano 64, n. 02, 2000, p. 159) Tratando de questão análoga, mas enfocando através de legitimação ordinária, confira-se: WATANABE, Kazuo. Tutela jurisdicional dos interesses difusos: a legitimação para agir. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 9, n. 34, 1984, p. 200.

⁹ Para Octávio Bueno Magano, “Embora criticada nos arraiais sindicalistas, não há dúvida de que o TST, ao declarar que o artigo 8º, III, da Lei Magna, não agasalha hipótese de substituição processual, atuou com acerto. A substituição se define como legitimação excepcional ou extraordinária, cuja efetividade só se concebe quando decorrente de interesse público relevante, como no caso de ações de periculosidade ou de insalubridade, tendentes a resguardar a integridade psicossomática do trabalhador. Admiti-la, de modo genérico, implicaria o aniquilamento da legitimação ordinária, com grave atentado à liberdade individual.” (Enunciados polêmicos do TST. *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, ano VI, n. 62, 1994, p. 110)

Em verificação, portanto, à disposição contida no art. 3º da Lei n. 8.073/90, percebe-se que os sindicatos possuem legitimidade para atuar, na qualidade de substitutos processuais e, ainda, em nome de todos os integrantes da categoria profissional, não havendo qualquer limitação à matéria e aos substituídos. Em pesquisa ao *site* oficial da Presidência da República¹⁰, acerca da referida Lei, consta que não há revogação expressa.

Em síntese, não se vê, pois, qualquer óbice à defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos pelos sindicatos¹¹, na qualidade de substitutos processuais, nos termos do art. 1º, art. 5º e art. 21 da Lei n. 7.347/85; art. 81, incisos I a III e art. 82, inciso IV, art. 91 da Lei n. 8.078/90; inciso III do art. 8º da Constituição Federal; e, por fim, art. 3º da Lei n. 8.073/90, sendo que a questão relativa à defesa de interesses ou direitos difusos pelas entidades sindicais demandaria alteração da norma constitucional.

4 - CONCLUSÃO

Sintetizando, pode-se afirmar que o resultado almejado com o presente estudo consiste no reconhecimento formal - por meio de regulamentação legal -, no sentido de atribuir legitimidade ampla para que as entidades sindicais possam atuar na defesa de direitos ou interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos na esfera trabalhista.

Conforme se observa da legislação em vigor e, ainda, com fundamento na doutrina e jurisprudência dominantes, incumbe ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos direitos e interesses coletivos e difusos dos trabalhadores.

Ocorre, porém, que por diversas razões o Ministério Público fica impossibilitado de tutelar da forma mais adequada os interesses dos trabalhadores, em especial nos tempos de globalização, em que existe um flagrante privilégio do capital em detrimento do trabalho.

¹⁰ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>

¹¹ Conforme Ronaldo Leal, "Nitidamente os direitos e interesses individuais previstos no art. 8º, inc. III, da Constituição, são homogêneos, porque só podem ser os decorrentes de origem comum, na medida em que 'da categoria'. São aqueles direitos e interesses de que são titulares os trabalhadores enquanto indivíduos, mas todos se originam da mesma lesão (ou ameaça) a um direito ou interesse geral. Vale dizer: ou toda a categoria está sofrendo a mesma lesão que se faz sentir na esfera jurídica de cada um e de todos ou a lesão fatalmente irá atingir os indivíduos, integrantes da categoria, que se postarem na mesma situação de fato. Por exemplo, o regulamento da empresa que muda e atinge a todos indiscriminadamente no mesmo momento; ou que muda e atinge só aos que precisariam dispor do direito em determinadas situações, como a doença, a aposentadoria, etc. Se os direitos e interesses previstos no art. 8º, inc. III, da Constituição, definem-se como homogêneos, a ação que corresponde é a ação civil coletiva, tantas vezes referida. E o legitimado para ela, nos termos constitucionais, é o sindicato da categoria, que assume a posição incontestável de substituto processual, prescindindo de qualquer autorização assemblear para o exercício das ações correspondentes." (Substituição processual do art. 8º, III, da Constituição Federal: aplicação ao Processo do Trabalho das normas de procedimento das Leis n. 7.347/85 e 8.078/90: Código de Defesa do Consumidor. *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, ano XI, n. 130, 2000, p. 7)

Importa mencionar, ainda, as dificuldades do Ministério Público em sua atuação, tendo em vista que: (a) somente há Procuradorias nas capitais, junto aos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo rara a presença no interior dos Estados; (b) a pequena quantidade de Procuradores do Trabalho, diante da grande quantidade de ocorrências relativas aos direitos dos trabalhadores, situações em que, muito embora não haja previsão legal expressa, far-se-ia essencial a intervenção do Ministério Público; (c) mesmo diante da reconhecida competência dos agentes do Ministério Público do Trabalho, existe a limitação natural quanto ao conhecimento específico dos problemas relativos às diversas categorias profissionais, dentre outras dificuldades.

Faz-se necessária uma efetiva proteção aos trabalhadores, seja pela escassez do emprego em face das mudanças promovidas em decorrência de um mundo globalizado, seja pela necessidade de proteção coletiva aos direitos sociais dos trabalhadores, tendo em vista que as ações coletivas *lato sensu* são dotadas de maior eficácia, especialmente pelo fato de que, sendo ajuizadas pelos sindicatos profissionais, diminuiriam a possibilidade de retaliações aos trabalhadores que viessem a reclamar, de forma individual, os seus direitos de natureza trabalhista.

Por estas razões, não haveria qualquer óbice à ampliação e reconhecimento da legitimidade dos sindicatos para a defesa de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos no âmbito trabalhista, o que faria com que houvesse uma efetiva proteção aos direitos sociais dos trabalhadores. O cancelamento do Enunciado n. 310 do Tribunal Superior do Trabalho é apenas o início - e bom início - para uma efetiva proteção aos interesses e direitos dos trabalhadores. Eis aí a sugestão!

BIBLIOGRAFIA

- CALAMANDREI, Piero. *Instituições de Direito Processual Civil*, 2ª ed., Campinas: Bookseller, 2003, v. 2.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.
- LEAL, Ronaldo. Substituição processual do art. 8º, III, da Constituição Federal - aplicação ao Processo do Trabalho das normas de procedimento das Leis n. 7.347/85 e 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, ano XI, n. 130, pp. 5-9, 2000.
- MAGANO, Octávio Bueno. Enunciados polêmicos do TST. *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, ano VI, n. 62, pp. 110-111, 1994.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*, 3ª ed., São Paulo: LTr, 2003.
- NERY JUNIOR, Nelson. O Processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos: um estudo sobre a ação civil pública trabalhista. *Revista LTr*, São Paulo, v. 64, n. 02, pp. 151-160, fev. 2000.

- PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo Trabalhista de Conhecimento*, 6ª ed., São Paulo: LTr, 2001.
- WATANABE, Kazuo. Tutela jurisdicional dos interesses difusos: a legitimação para agir. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 34, pp. 197-206, abr./jun. 1984.